



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.137 - SP (2012/0067054-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : KARLA DE MENESES
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA E DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA. ARGUIDA NULIDADE DO SEGUNDO INTERROGATÓRIO DA RÉ. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 185 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EM SUA ANTERIOR REDAÇÃO. ARGUIDA OFENSA AO ART. 381 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, "[n]enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa." É a consagração, entre nós, do princípio do prejuízo, também conhecido pela expressão *pas de nullité sans grief*.

2. O interrogatório judicial, antes da vigência da Lei n.º 10.792/03, consistia em ato personalíssimo do magistrado, que não estava sujeito ao contraditório, o que obstava a intervenção da acusação ou da defesa. Assim, a ausência de defensor da Agravante não caracterizava qualquer nulidade, segundo o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Não subsiste a arguida ofensa ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois o Tribunal *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Ressalte-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão, como na espécie.

4. Quanto à alínea c do permissivo constitucional, o recurso especial não deve ser conhecido, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma. Além disso, o exame das questões trazidas pelo Agravante implicaria revolvimento da matéria fático-probatória.

5. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 14 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.137 - SP (2012/0067054-3)

AGRAVANTE : KARLA DE MENESES
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por KARLA DE MENESES contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA E DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA. ARGUIDA NULIDADE DO SEGUNDO INTERROGATÓRIO DA RÉ. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 185 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EM SUA ANTERIOR REDAÇÃO. ARGUIDA OFENSA AO ART. 381 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 1977)

Em suas razões, sustenta que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado, uma vez que há similitude fática entre o acórdão proferido pela Corte *a quo* e os arestos apontados como paradigmas.

Argúi que o re-interrogatório da Agravante está eivado de nulidade. Relata que foi determinada a expedição de carta precatória para interrogatório dos Réus, o que foi feito em duas vias. Por equívoco, foram feitas duas autuações e a parte Recorrente foi perquirida duas vezes. Aduz que o depoimento prestado pela segunda vez foi impropriamente utilizado para condená-la, o que acarreta a nulidade também da sentença condenatória. Acresce que a Defesa técnica não a acompanhou neste ato, pois não poderia prever que o depoimento seria prestado pela segunda vez.

Alega que a sentença de primeiro grau foi omissa quanto a tese aduzida pela Defesa, bem assim precariamente motivada quanto à participação da Agravante no delito de extorsão.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.137 - SP (2012/0067054-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA E DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA. ARGUIDA NULIDADE DO SEGUNDO INTERROGATÓRIO DA RÉ. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 185 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EM SUA ANTERIOR REDAÇÃO. ARGUIDA OFENSA AO ART. 381 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, "[n]enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa." É a consagração, entre nós, do princípio do prejuízo, também conhecido pela expressão *pas de nullité sans grief*.

2. O interrogatório judicial, antes da vigência da Lei n.º 10.792/03, consistia em ato personalíssimo do magistrado, que não estava sujeito ao contraditório, o que obstava a intervenção da acusação ou da defesa. Assim, a ausência de defensor da Agravante não caracterizava qualquer nulidade, segundo o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Não subsiste a arguida ofensa ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois o Tribunal *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Ressalte-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão, como na espécie.

4. Quanto à alínea c do permissivo constitucional, o recurso especial não deve ser conhecido, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma. Além disso, o exame das questões trazidas pelo Agravante implicaria revolvimento da matéria fático-probatória.

5. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

6. Agrado regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada fundamenta-se nos seguintes termos:

"Em primeiro lugar, cumpre analisar a suposta nulidade decorrente do reinterrogatório da Agravante por intermédio de carta precatória, cuja oitiva deu-se sem a presença de Defesa técnica.

Consta nos autos que a Agravante foi interrogada na data de 02 de junho de 1999, na presença do Defensor então constituído (fls. 502/503).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No dia 11 de junho do mesmo ano, foi novamente interrogada, dessa vez sem acompanhamento pela Defesa técnica (fls. 558/559).

Cumpra salientar que, antes da vigência da Lei 10.792, de 1.º de dezembro de 2003, esta Corte havia firmado o entendimento de que o interrogatório judicial era ato personalíssimo do Magistrado, que não estava sujeito ao contraditório, o que obstava a intervenção da Acusação ou da Defesa. Assim, a simples ausência de Defensor, à época do segundo interrogatório, não caracteriza a existência de qualquer nulidade.

Ademais, segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*. É o que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal:

"Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

No caso em comento, conforme bem ponderou a Corte de origem, a versão que a Ré deu aos fatos em seu segundo depoimento foi essencialmente igual ao primeiro, "sem discrepância ou divergência dignas de nota" (fl. 1618), não se verificando assim o prejuízo indispensável para a declaração de nulidade.

Confira-se os seguintes excertos do aresto recorrido, *in verbis*:

"Anota-se que eventual equívoco administrativo do cartório da Segunda Vara Criminal de Santos ocasionando a expedição de duas cartas precatórias para o mesmo fim, o que teria determinado a realização do segundo interrogatório da apelante (v. fls. 1223/1225), não acarreta, por si só, a nulidade do ato do interrogatório realizado pelo magistrado no Juízo deprecado, ausente contaminação desse ato judicial por aquela irregularidade cartorária, importando, como aqui, que tenham sido observadas as formalidades processuais vigentes ao tempo da realização desse ato.

Como é sabido, à época da realização dos interrogatórios da apelante (realizados antes da edição da Lei 10.792/2003), o interrogatório do réu era ato privativo do juiz, pelo que não era obrigatoriamente exigida a presença de advogado, o que só foi inovado a partir da vigência daquela Lei, que alterou a redação do art. 185 do velho Código de Processo Penal para impor, a partir de 2003, a presença do defensor ao ato do interrogatório judicial. Não há falar-se, portanto, em irregularidade processual alguma apta a viciar o processo, sendo improcedente o rótulo de 'prova ilícita' que a apelante deu ao segundo interrogatório feito em Juízo.

[...]

De resto - e de sobejo - não se vê prejuízo algum para a defesa no que se refere à realização de dois interrogatórios da mesma apelante que, em ambos os interrogatórios, deu essencialmente a mesma versão a respeito da acusação posta na denúncia, sem discrepância ou divergência dignas de nota (cf. fls. 441 e 483). Ou seja, sempre negou envolvimento com o seqüestro 'ou as extorsões e sempre disse que era namorada do correu Eduardo, pelo que, a pedido de José Carlos, amigo de Eduardo, ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia alugado a casa de Mairiporã usando nome e documento falsos..." (fls. 1615/1618)

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO DO RÉU. INOCORRÊNCIA. ATO REALIZADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 10.792/03. ATO PERSONALÍSSIMO DO MAGISTRADO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DOS ACUSADOS NA OITIVA DE TESTEMUNHAS. JUÍZO DEPRECADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Não há se falar em nulidade do interrogatório, pela ausência do defensor do réu, antes da entrada em vigor da Lei 10.792/03.

2. A ausência do réu na audiência de oitiva de testemunhas realizadas por precatória constitui nulidade relativa, sendo indispensável a comprovação de prejuízo.

3. Recurso especial a que se dá provimento, para afastar a ocorrência das nulidades reconhecidas pelo Tribunal de origem." (REsp 877.905/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 29/11/2010; sem grifo no original.)

Verbera nulidade da sentença quanto ao crime de extorsão qualificada, por contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal. Argumenta que não foi devidamente motivado o afastamento de tese defensiva de inexistência do delito de extorsão, "demonstrando terem sido as cobranças feitas à família da vítima mero exaurimento da extorsão mediante sequestro" (fl. 1682).

O acórdão hostilizado fundamenta-se nos seguintes termos:

"É improcedente a alegação de que a sentença teria sido omissa por não ter enfrentado tese de defesa quanto à circunstância de os crimes de extorsão não terem configurado crimes autônomos, posto terem sido mero exaurimento de extorsão mediante seqüestro consumada anteriormente (v. fls. 939 e 1217), uma vez que a r. decisão apelada, de forma expressa, acolheu a imputação feita na denúncia referente aos dois crimes de extorsão com apoio em fundamentação específica que encontrou base no conjunto das provas produzidas (v. fls. 953/954).

Está expresso na sentença apelada:

'Não se vislumbra, contudo, a ocorrência de mais de um crime de extorsão mediante seqüestro (...) Contudo, houve duas extorsões, uma delas consumada e outra tentada (...) Houve crime de extorsão consumado, na medida em que a vítima não só fez o que era exigido, como também propiciou aos criminosos a obtenção da vantagem (...) Não pararam por aí. Continuaram a telefonar para a vítima, agora no celular adquirido por ordem deles para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contato, quando então passaram a exigir outro pagamento de R\$ 300.000,00. Procederam a novo crime de extorsão, que ficou na esfera tentada, na medida em que a vítima acionou a polícia, que orientou a vítima a adquirir o celular e passou a manter os contatos...'

Onde, portanto, a alegada omissão da sentença quanto à tese de crime único sustentada pela defesa?

Além disso, não se pode perder de vista que, escrita para ser lida e interpretada, a sentença deve necessariamente conter todas as razões, de fato e de direito, que tenham levado o Juiz a decidir de uma forma ou de outra. Nisso consiste a sua fundamentação que, como requisito de ordem constitucional, se volta na direção das partes no processo para dar-lhes conhecimento dos motivos que levaram o Magistrado a julgar procedente ou improcedente a demanda, tudo para que a parte acaso inconformada possa, com base nessa fundamentação, aparelhar seu recurso à instância superior.

Todos esses requisitos encontram-se elaborados na r. decisão de primeiro grau que não foi abalada pelas razões de apelação.

[...]

É improcedente a alegação de que os crimes de extorsão constituíram mero exaurimento do crime de extorsão mediante seqüestro anteriormente havido, ao fundamento de que 'a cobrança do resgate foi parcelada' (v. fl. 1279). 'In casu', houve, em um primeiro contexto, o seqüestro da vítima, seguida da exigência do preço do resgate (aí, portanto, consumada a extorsão mediante seqüestro, inclusive com efetivação do pagamento do preço do resgate); seguiu-se, dias depois, com a vítima já em liberdade, novo ataque patrimonial com novas e graves ameaças para exigir o pagamento de importância em dinheiro, em contexto diverso do primeiro, posto que, inequivocamente, a extorsão mediante seqüestro já havia ficado no passado. Seria risível, se não fosse trágico, falar-se em marginais facilitando o pagamento do resgate em parcelas sucessivas ao longo do tempo... E houve, ainda, um terceiro ataque, outra vez mediante grave ameaça contra a vítima e seus familiares, e só então houve a ação policial que culminou com o esclarecimento da autoria." (fls. 1612/1624)

Como se vê, as arguidas omissões não subsistem, porquanto o Tribunal a quo solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Ainda que a Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão recorrido, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão da litigante.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NAS FORMAS TENTADA E CONSUMADA. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL OU DO CONCURSO FORMAL IMPERFEITO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA INTENÇÃO DO AGENTE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. REGIME PRISIONAL. CONDUTA DELITUOSA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.464/2007. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1.º DO ART. 2.º DA LEI N.º 8.072/90. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. A alegada ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, uma vez que o Tribunal a quo solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão.

3. A Corte de origem, após minucioso cotejo do conjunto fático probatório, entendeu estar configurado na espécie o concurso formal perfeito, uma vez que, os crimes foram praticados mediante uma única ação (série de disparos direcionados aos espectadores do cinema) que ocasionou vários resultados (três homicídios e quatro tentativas de homicídio), não verificada, contudo, a presença de desígnios autônomos, ressaltando para tanto que não se considera como tais 'os poucos segundos entre os disparos ou o fato de não ter ajustado sua metralhadora para o sistema full'.

4. Não é possível, na via exígua do especial, desconstituir o entendimento do Tribunal a quo, soberano em matéria de prova, para reconhecer que houve concurso material ou o concurso formal imperfeito em detrimento do concurso formal de crimes. Incidência do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte Superior.

5. Na hipótese, o crime foi cometido em 03/11/1999, portanto, antes da Lei n.º 11.464/07, devendo-se observar, para a fixação do regime de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

6. Recurso especial não conhecido. Outrossim, concessão de habeas corpus, de ofício, para estabelecer o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena reclusiva." (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.077.385/SP, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 06/03/2012; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. **Não há ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal diante da rejeição dos aclaratórios em virtude da ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Com efeito, o Juiz não está obrigado, segundo precedentes jurisprudenciais, a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivos suficientes para motivar a decisão.**

3. A análise de afronta ao artigo 59 do Código Penal demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada ante o óbice do enunciado n° 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 799.099/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 16/02/2009; sem grifos no original.)

A Defesa suscita, nas razões do recurso especial, ausência de motivação também quanto à participação da Agravante no delito de extorsão.

Ocorre que, reiterando os fundamentos acima expostos, essa pretensão não deve prosperar, tendo em vista que a Corte de origem delineou exaustivamente a conduta imputada à Agravante. Consta no decisum hostilizado:

"III - Quanto ao mais, consta dos autos que a apelante, os corréus e outros indivíduos não identificados, todos unidos pelo mesmo desígnio criminoso e associados em quadrilha para o fim de cometer crimes de seqüestro, seqüestraram Antônio Carlos Peralta, atacado em plena via pública quando o veículo que dirigia foi interceptado por outro carro com característica de viatura policial, sendo essa vítima levada pelos agentes que usavam esse outro carro, um deles portando arma de fogo; o seqüestro durou quarenta e dois dias, mantida a vítima em casa de campo situada no endereço referido na denúncia, local do cativo, vindo a libertação depois do pagamento do resgate no valor de R\$ 168.000,00, negociado diretamente com familiares da vítima.

Posteriormente à libertação da vítima, os mesmos agentes constrangeram-na a entregar-lhes nova importância em dinheiro, agora no valor de R\$ 120.000,00, sob novas ameaças de repetição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do seqüestro da mesma vítima ou de um de seus familiares.

Terceiro constrangimento se seguiu em data posterior, quando, semanas depois, surgiram novas ameaças iguais às anteriores e só então a polícia foi acionada, pelo que, seguindo orientação policial, os familiares da vítima prometeram efetuar a entrega de nova importância em dinheiro em certo local, onde ocorreu a prisão em flagrante do correu Eduardo Caetano Borges, que não só confessou a própria imputação, como também apontou o local do cativo e incriminou os comparsas, inclusive a apelante, que veio a ser detida quando foi visitar esse correu na delegacia onde ele se encontrava preso, ocorrendo a prisão dela porque usava documentos falsos, em nome de Simone Rodriguez Vaz.

[...]

Muito embora a apelante, no curso da ação penal, nas duas vezes em que foi interrogada tenha negado a acusação, não se pode perder de vista que ela admitiu haver alugado o imóvel que serviu de cativo para a vítima, firmando contrato de locação com nome falso na época em que era namorada do correu Eduardo (fls. 441 e vº e 483 e vº), o que não deixa de ser sintomático e, ao lado de outras provas validamente produzidas no curso do devido processo legal, determina o acerto da condenação dela.

O proprietário da chácara que serviu de cativo, Rodolpho João Lavieri, esclareceu que o correu Eduardo e a apelante Karla, que na ocasião a ele se apresentaram com os nomes de José Roberto e Simone, alugaram essa chácara por três meses (de novembro de 1998 a janeiro de 1999 - o que coincide com o período de duração da privação de liberdade imposta à vítima do seqüestro), tendo sido celebrado o contrato de locação em nome da mulher (fls. 711 e vº).

Por sua vez, os caseiros que trabalhavam nessa chácara, Adilson José de Santana e Andreia Rocha Callenza, deixaram expresso que a acusada Karla e o correu Eduardo efetivamente habitaram esse imóvel durante todo aquele período correspondente ao tempo em que a vítima foi mantida em poder dos seqüestradores (fls. 601/604). Esses depoimentos desmentem, pois, de forma categórica, o álibi dado de viva voz pela apelante, quando disse que, depois de haver alugado o imóvel a pedido de outrem, retornara para sua residência pelo que, ao tempo dos fatos descritos na denúncia encontrava-se em Uberlândia (v. fls. 441vº e 483). Essas testemunhas, que não teriam motivo algum para incriminar a apelante de forma indevida, ainda salientaram que, apesar de o imóvel ser ocupado apenas pelo referido casal, havia intensa movimentação de pessoas naquela chácara, bem como havia um cômodo nos fundos cujas janelas ficavam sempre fechadas.

Essas declarações incriminadoras foram ricas em pormenores que lhes emprestam credibilidade e ainda encontraram eco na palavra da vítima que, confirmando que os crimes ocorreram nas circunstâncias já mencionadas acima, deixou bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecido que, dentre os vários agentes que freqüentavam o cativado, havia 'uma senhora que limpava o quarto, o banheiro e trazia comida' (v. fl. 498), relatando, inclusive, que essa mulher mantinha relação afetiva com um dos seqüestradores, uma vez que estavam 'sempre trocando beijos' (v. fl. 500), tudo coincidindo, portanto, com os depoimentos que salientaram que a apelante estava presente no local do cativado, ocupando o imóvel com o corréu Eduardo, namorado dela como ela mesma sempre disse.

Não se pode perder de vista, outrossim, que a apelante somente pôde ser identificada graças à chamada extrajudicial do corréu Eduardo que confessou haver praticado os crimes descritos na denúncia em ação coordenada por uma quadrilha, dentre cujos integrantes havia uma mulher que atendia pelo nome de Simone (fls. 08/09 dos autos do inquérito policial apensados ao Io vol.), esse o nome falso confessadamente usado pela apelante.

Nesses termos e à vista desse quadro probatório assim expressivo e convincente, tem-se que a condenação pela extorsão mediante seqüestro foi acertada, pelo que fica mantida nos termos em que foi bem decretada, sendo, pois, incabível pretendida desclassificação para singelo crime de uso de documento falso.

Por tudo quanto foi exposto acima, evidenciado que a apelante não só participou ativamente da locação do imóvel utilizado para cativado da vítima, como nele também permaneceu durante todo o longo tempo que perdurou o seqüestro, não há dúvida de que ela agiu com consciência e vontade direcionadas para a realização do respectivo tipo penal, ficando bem caracterizada a conduta dolosa típica, pelo que não pode lograr a absolvição ao fundamento singelo de que desconhecia a prática do ilícito pelos outros comparsas.

V - Quanto aos subseqüentes crimes de extorsão praticados, a absolvição também não é possível, porque o quadro probatório convence da participação da apelante que mantinha estreitos laços amorosos com o responsável direto pelas negociações que foram feitas por telefone para constranger e atemorizar a vítima, o corréu Eduardo, tanto que, depois que ele foi preso em flagrante da forma já mencionada acima, ela foi visitá-lo no distrito policial onde se encontrava detido (v. fls. 34/35 dos autos do inquérito policial apensados ao 1º vol. e fls. 709/710, contendo declarações em audiência de investigadores que participaram das diligências), tudo a indicar a persistência da unidade de desígnios criminosos nas ações voltadas para a extorsão de valores da vítima e sua família, em data posterior ao pagamento do resgate exigido para libertação da vítima.

É digno de nota a afirmação da vítima de que, após o pagamento do preço do resgate os agentes passaram a exigir novo pagamento, no valor de R\$ 120.000,00, mediante grave ameaça de ataque contra ela ou seus familiares (fls. 500/502). E, efetuado esse novo pagamento depois de alguns contatos telefônicos com um dos agentes dessa extorsão, alguns dias depois a vítima recebeu duas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cartas (v. fls. 7/8 dos autos do inquérito policial apensados), remetidas pelos mesmos agentes, exigindo mais dinheiro, com renovação das graves ameaças. A partir de ações tão próximas e marcadas pelo mesmo 'modus operandi' (o segundo pagamento seguiu o mesmo padrão adotado para o resgate), constrangida a vítima mediante graves ameaças, a entregar quantias em dinheiro, revelando-se que a quadrilha continuava em plena atividade, conclui-se que a apelante aderiu a essas extorsões havidas posteriormente, o que é reforçado pelo fato de ter continuado a manter contato com o corréu Eduardo, até depois da prisão dele.

Assim sendo, a condenação quanto aos dois crimes de extorsão também fica mantida, estando bem caracterizada a conduta dolosa típica pela manutenção da ação em conjunto para novos ataques patrimoniais à vítima.

[...]

VI - Pelas mesmas razões supra, não pode ser reconhecida a participação de menor importância, porque o agente incumbido de providenciar espaço adequado para o isolamento do seqüestrado e de prover a sua manutenção no cativeiro, esse o caso da apelante, contribui de maneira eficaz para o sucesso da empreitada criminosa, emprestando colaboração relevante para a consumação da extorsão mediante seqüestro (é inequívoco que esse crime depende, necessariamente, de lugar adequado e conveniente para que os seqüestradores possam manter a vítima em cativeiro); e, mantidos os elos entre os integrantes da quadrilha para a prática de extorsões contra a mesma vítima posteriormente à sua libertação, o reconhecimento da participação de menor importância é inviável ante a convergência das vontades para o fim de auferir outras vantagens ilícitas da mesma pessoa que antes havia sido vítima de seqüestro (portanto, ainda fragilizada pelo trauma anterior)." (fls. 1618/1625)

[...]

Quanto ao alegado dissídio pretoriano, verifica-se que não há similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Conforme o próprio arrazoado da Defesa, a Corte de origem não admitiu que a participação da parte ora Recorrente foi de menor importância, sob o fundamento de que ela estava incumbida de "providenciar espaço adequado para o isolamento do sequestrado e de prover a sua manutenção no cativeiro [...] mantidos os elos entre os integrantes da quadrilha para a prática de extorsões contra a mesma vítima posteriormente à sua libertação [...] para o fim de auferir outras vantagens ilícitas da mesma pessoa que antes havia sido vítima de sequestro" (fl. 1702).

Por outro lado, o aresto apontado como paradigma pela Agravante decidiu pela aplicação do § 1.º do art. 29 do Código Penal, por ter o Acusado prestado auxílio **aos demais corréus**, dando-lhes hospedagem e comida na madrugada que antecedeu o ilícito, não constituindo os atos do agente em execução da empreitada delitiva (fl. 1703).

Da mesma forma, o segundo julgado paradigma não tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semelhança com o contexto apurados nos presentes autos. Consta nas razões do recurso especial que a minorante foi aplicada a agente que investigou acerca da rotina de gerente bancário, adquiriu máscaras para camuflar o rosto dos executores do delito e alugou a casa onde a vítima permaneceria em cativeiro para que os demais corréus extorquissem o dinheiro que estava no Banco.

Além disso, convém ponderar que as instâncias ordinárias concluíram que a atuação da parte ora Recorrente teve papel fundamental na preparação e na execução dos crimes em análise, de forma que não cabe, em sede de recurso especial, rever esse entendimento. Com efeito, a via eleita não se presta à reanálise de questões fato, pois é outra sua missão, qual seja, o controle da vigência e da uniformidade de interpretação das normas infraconstitucionais. No caso, o propósito recursal implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice já mencionado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial." (fls. 1979/1990)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0067054-3

AgRg no
AREsp 159.137 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 27799 3184023000 799 91617038420008260000 993000133067 99300013306750000

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KARLA DE MENESES
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : EDUARDO CAETANO BORGES
CORRÉU : JOSÉ CARLOS ARRUDA BRANDÃO
CORRÉU : ANTÔNIO MARCOS FRANÇA MAIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KARLA DE MENESES
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.